



Número: **0895766-76.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.935.165,88**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARTH AUTOMOVEIS EIRELI - ME (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
KARTH AUTOMOVEIS EIRELI - ME (REU)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO)
MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) GABRIEL CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
176720475	06/02/2026 09:26	Petição	Petição
176721993	06/02/2026 09:26	PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL KARTH	Outros documentos
176721994	06/02/2026 09:26	Laudo de Viabilidade Economica e Financeira KARTH	Outros documentos



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº: 0895766-76.2025.8.20.5001

Autor: Karth Automóveis Eireli - ME.

Réu: Diversos Credores.

KARTH AUTOMÓVEIS EIRELI - ME, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentar os documentos exigidos para o regular prosseguimento da presente recuperação judicial.

Nesse sentido, comunica-se a juntada aos autos do Plano de Recuperação Judicial, devidamente acompanhado do respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira. Registre-se que já se encontra acostada aos autos a declaração de ID nº 169353071, por meio da qual a Recuperanda informa não possuir bens integrantes de seu ativo imobilizado.

Requer-se que tais documentos sejam recebidos e processados na forma da lei, para os devidos fins.

São Paulo - Av. Brigadeiro Faria Lima - 1811 - SL1119

Natal - Av. Hermes da Fonseca - 880 - Emp. Hermes 880 - SL501-A





BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DANILO BRAULINO
OAB/RN 11.231

LORENNNA ANGELO
OAB/RN 20.861

EXPEDITO SEGUNDO
OAB/RN 21.212

São Paulo - Av. Brigadeiro Faria Lima - 1811 - SL1119

Natal - Av. Hermes da Fonseca - 880 - Emp. Hermes 880 - SL501-A



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

KARTH AUTOMOVEIS EIRELI - ME

**Apresentado nos autos nº 0895766-76.2025.8.20.5001, em curso
perante a 25ª Vara Cível da Comarca de Natal - RN.**

KARTH AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.511.302/0001-00, com sede à Avenida Presidente Bandeira, 1240, Alecrim, CEP 59030-200, Natal/RN.

1. INTRODUÇÃO

1.1.1. Glossário. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.2. Administrador Judicial - nomeado LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.553.159/0001-48, através de sua responsável técnica Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg.

1.1.3. Alienação Judicial – meio de reestruturação descrito na Cláusula 3.1.4, a ser realizado no âmbito da Recuperação Judicial através Alienação Judicial, nos termos dos artigos 60 c/c 142 e 144 da LRF;

1.1.4. Aprovação do Plano – é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, podendo, para tanto, ser através de ausência de objeções



pelos Credores ou, através de Assembleia Geral de Credores designada para deliberar sobre este plano, nos termos do artigo 56 da LRF;

1.1.5. AGC - qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma e nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF;

1.1.6. *Créditos* – são Créditos e obrigações, líquidos ou ilíquidos, ou ainda, *sub judice*, existentes na Data do Pedido;

1.1.7. *Credores* – são pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, contra a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**;

1.1.8. *Credores Aderentes* – São Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais concomitantemente, e negociam a totalidade em condições atrativas, gerando benefícios para a recuperação judicial;

1.1.9. *Credores Concurtais* – são aqueles que detêm Créditos e direitos advindos de obrigações, vencidas e vincendas, contraídas até a Data do Pedido. Como:

a. Credores Trabalhistas: detentores de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;

b. Credores com Garantia Real: detentores de Créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

c. Credores Quirografários: detentores de Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF; e

d. Credores ME e EPP: detentores de Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.



1.1.10. Credores Extraconcursais – são Credores que detêm Créditos não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, apesar dessas garantias se tratarem de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**;

1.1.11. Credores Financiadores – são Credores concursais e/ou extraconcursais, que realizam concessões de novos financiamentos, novos fornecimentos de materiais e/ou serviços, de acordo com os critérios estipulados neste PRJ;

1.1.12. Data do Pedido – considerado dia 06 de novembro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado – autos nº 0895766-76.2025.8.20.5001;

1.1.13. Dia Útil – considerado qualquer dia útil que não seja sábado, domingo ou feriado Municipal na cidade de Natal, ou Estadual do Rio Grande do Norte;

1.1.14. Homologação Judicial do PRJ - decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

1.1.15. Juízo da Recuperação - juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;



1.1.16. *Laudos* – o laudo econômico-financeiro é apresentado em conjunto com o presente Plano de Recuperação Judicial. Registre-se que já foi juntada aos autos a declaração de ID nº 169353071, por meio da qual a Recuperanda informa que não possui bens em seu ativo imobilizado, sejam móveis ou imóveis, de qualquer natureza. Diante disso, nesta oportunidade, junta-se apenas o laudo econômico-financeiro, restando inexigível a apresentação de laudo de avaliação de bens e ativos, ante a inexistência de patrimônio a ser avaliado.

1.1.17. *Lista de Credores* – relação de Credores consolidada pelo Administrador Judicial, vigente na data da Aprovação do PRJ, conforme artigo 7º, § 2º da LRF ou, na sua falta a relação apresentada pela Recuperanda na Data do Pedido, nos termos do inciso III do artigo 51 da LRF;

1.1.18. *LRF* - lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

1.1.19. *PRJ* - é o presente Plano de Recuperação Judicial;

1.1.20. *SPE* - Sociedade de Propósito Específico;

1.1.21. *Sub Judice* – são processos promovidos pela **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** ou contra ela, que aguardam apreciação judicial sobre matéria de direito ou sobre a existência ou não de crédito; e

1.1.22. *UPI* - Unidade Produtiva Isolada, segregada especificamente para Alienação Judicial, nos termos do art. 60 da LRF, incluindo, mas não se limitando a: imóvel, benfeitorias, implementos, veículos, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais.



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A trajetória da sociedade empresária **KARTH AUTOMOVEIS LTDA.**, é indissociável da história de vida de seu sócio-fundador, o Sr. Arthur Filgueira de Carvalho. Sua jornada no setor automotivo iniciou-se de forma precoce e orgânica, por volta dos anos de 2005 e 2006, quando, com apenas quinze anos de idade, deu seus primeiros passos profissionais em um ambiente que viria a se tornar sua grande paixão e campo de atuação.

Começando pelas mais basilares funções, como a limpeza e preparação de veículos para venda, o jovem empreendedor imergiu no cotidiano do comércio de automóveis, absorvendo conhecimento prático e desenvolvendo uma sensibilidade aguçada para as nuances do mercado. Essa experiência fundamental permitiu-lhe ascender rapidamente à posição de vendedor, onde aprimorou suas habilidades de negociação e, mais importante, compreendeu em profundidade as necessidades e anseios dos clientes do mercado de veículos usados.

Movido por um inabalável espírito empreendedor e munido de um valioso conhecimento adquirido ao longo de anos de trabalho árduo, o Sr. Arthur Filgueira de Carvalho tomou a audaciosa decisão de fundar seu próprio negócio. Assim, em 29 de março de 2012, aos vinte e um anos de idade, constituiu formalmente a sociedade **KARTH AUTOMOVEIS LTDA.**, um marco que representou a materialização de um sonho e o início de um projeto empresarial promissor.



As origens da empresa foram marcadas pela humildade e por uma gestão de recursos extremamente criteriosa. Com um capital inicial limitado, a estratégia de negócio foi inteligentemente delineada para focar em um nicho de mercado específico: o comércio de veículos populares de baixo custo. O início das operações se deu com um único automóvel em estoque, um testemunho eloquente da resiliência e da visão de seu fundador, que soube transformar a escassez de recursos em um diferencial competitivo, especializando-se em um segmento de alta demanda e liquidez.

Assim, apostando em um modelo de negócio focado em veículos populares e acessíveis, a Requerente rapidamente conquistou seu espaço no competitivo mercado de Natal, no Rio Grande do Norte. A estratégia inicial provou-se acertada, permitindo um crescimento gradual, sólido e sustentável ao longo de seus primeiros anos de atividade.

Durante quase uma década, no período compreendido entre 2012 e o final de 2019, a Requerente operou de forma exemplar, construindo uma reputação de solidez, confiança e idoneidade. A empresa sempre se pautou por uma conduta comercial ética, honrando rigorosamente todos os seus compromissos com fornecedores, instituições financeiras, colaboradores e, sobretudo, clientes.

Essa postura honesta e íntegra foi fundamental para a fidelização de sua clientela e para a consolidação de sua marca no cenário local. Mais do que uma simples loja de carros, a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA.** tornou-se um agente de desenvolvimento econômico e social na comunidade em que está inserida, gerando empregos diretos e indiretos, recolhendo tributos e desempenhando um papel crucial ao viabilizar o acesso a bens de mobilidade para centenas de famílias. A empresa adentrava o ano de 2020 em uma posição financeira estável,



com um histórico de crescimento consistente e com a merecida fama de ser uma pagadora pontual e confiável.

2.1 Razões da crise econômica e financeira.

Apesar da trajetória de sucesso e da gestão prudente que sempre caracterizou a Requerente, a partir de meados do ano de 2020, a empresa viu-se imersa em uma crise sem precedentes, desencadeada por uma sucessão de eventos macroeconômicos e setoriais completamente alheios à sua vontade e controle. A combinação nefasta desses fatores externos erodiu de forma dramática e veloz a saúde financeira da sociedade, empurrando-a para a insustentável situação em que hoje se encontra. Trata-se de uma crise de liquidez e não de insolvência estrutural, decorrente de choques externos que abalaram os próprios alicerces do mercado em que atua.

O primeiro grande golpe veio com a pandemia de COVID-19. Inicialmente, o cenário parecia contraintuitivamente favorável. A necessidade de distanciamento social e o receio de utilizar o transporte público impulsionaram a procura por veículos individuais, aquecendo a demanda por automóveis usados. A Requerente, bem posicionada, experimentou um aumento em suas vendas.

Contudo, este efeito positivo foi rapidamente ofuscado por uma consequência devastadora e paradoxal: uma escalada vertiginosa e sem precedentes nos preços dos veículos usados em todo o país. A interrupção das cadeias de suprimentos globais afetou drasticamente a produção de veículos novos, gerando uma escassez que desviou a demanda para o mercado de seminovos e usados, inflando os preços a patamares jamais vistos.



Para uma empresa como a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA.**, cujo modelo de negócio depende de um ciclo constante de compra e venda, este fenômeno foi catastrófico. O capital de giro, que antes era suficiente para adquirir um determinado volume de veículos, perdeu drasticamente seu poder de compra, ou seja, o mesmo montante que antes permitia a aquisição de dez automóveis para o estoque, passou a ser suficiente para comprar apenas cinco.

Essa abrupta compressão da capacidade de reposição de estoque representou uma asfixia operacional, limitando severamente a variedade de opções oferecidas aos clientes e, por consequência, o potencial de vendas e faturamento da empresa. A Requerente viu-se forçada a trabalhar com um inventário reduzido, enquanto seus custos fixos permaneciam inalterados, dando início a um perigoso desequilíbrio em seu fluxo de caixa.

Diante da severa corrosão de seu capital de giro e da imperiosa necessidade de manter um estoque minimamente atrativo para não perder sua clientela e paralisar suas atividades, a administração da Requerente foi compelida a buscar linhas de crédito junto a instituições financeiras.

É fundamental sublinhar que a decisão de contrair empréstimos não foi um ato de má gestão ou de especulação, mas sim uma medida estratégica de sobrevivência, uma resposta racional e necessária para garantir a continuidade operacional da empresa em um ambiente de mercado extremamente adverso e volátil.

Com um histórico impecável de crédito e uma reputação de boa pagadora, a empresa obteve os recursos necessários para recompor parcialmente seu estoque e tentar manter o ritmo de suas operações. Durante um longo



período, a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA.** fez sacrifícios hercúleos para honrar cada uma das parcelas de seus financiamentos.

Nesse contexto, a empresa sempre prezou por manter os seus compromissos financeiros em dias, mesmo que para isso fosse necessário destinar a totalidade de seu faturamento mensal para o serviço da dívida. Tal postura demonstra, de forma inequívoca, a boa-fé e o compromisso da Requerente com suas obrigações, evidenciando que a crise atual não decorre de negligência ou inadimplência contumaz, mas sim do esgotamento de sua capacidade de pagamento frente a um cenário econômico que se deteriorava progressivamente.

Se a pandemia deu início à crise, os anos subsequentes trouxeram uma confluência de fatores macroeconômicos que formaram uma verdadeira "tempestade perfeita", sufocando qualquer possibilidade de recuperação orgânica e tornando a situação da Requerente insustentável. O endividamento, que era uma medida de contingência, tornou-se um fardo esmagador sob o peso de novas e avassaladoras pressões externas.

O primeiro e mais impactante desses fatores foi o agressivo ciclo de elevação da taxa básica de juros a partir de 2021. Essa política monetária restritiva, embora necessária para o controle da inflação em nível nacional, teve um efeito duplo e letal sobre os negócios da Requerente.

De um lado, o custo de seus próprios empréstimos aumentou significativamente, seja por meio de contratos atrelados a taxas flutuantes, seja pela necessidade de rolar dívidas em condições muito mais onerosas. Isso drenou ainda mais o já combalido caixa da empresa. De outro lado, e de forma ainda



mais prejudicial, a alta dos juros encareceu drasticamente o crédito ao consumidor.

Assim, o financiamento de veículos, essencial para a concretização da grande maioria das vendas no setor, tornou-se proibitivo para o público-alvo da **KARTH AUTOMOVEIS LTDA.** As parcelas elevadas inviabilizaram o sonho do carro próprio para muitos clientes, provocando uma queda abrupta e acentuada na demanda e, conseqüentemente, nas vendas da empresa.

A este cenário somou-se a persistência dos preços elevados dos veículos, que não recuaram na mesma proporção em que os juros subiam. A Requerente ficou presa em uma armadilha econômica: precisava adquirir carros por um preço alto e tentar vendê-los a consumidores que enfrentavam custos de financiamento exorbitantes. A margem de lucro foi espremida até se tornar negativa em muitas operações, tornando a atividade comercial inviável.

Como se não bastasse, um terceiro fator de instabilidade surgiu no horizonte: a transição energética e o advento dos veículos elétricos. A incerteza sobre o futuro da tecnologia de combustão, a desvalorização de modelos tradicionais e as dúvidas sobre a infraestrutura de recarga levaram muitos consumidores a adiar a decisão de troca de carro, adotando uma postura de "esperar para ver". Esse comportamento de espera congelou uma parcela relevante do mercado, afetando diretamente o giro de estoque da Requerente, cujo negócio é centrado em veículos de combustão.

A conjugação de todos os fatores acima narrados, inflação de ativos, compressão do poder de compra, endividamento para sobrevivência, escalada dos juros e retração da demanda, levou a Requerente a um estado de absoluta



asfixia financeira. Após anos dedicando a totalidade de seus recursos para tentar adimplir suas obrigações, a empresa chegou ao seu limite.

2.2. Da Viabilidade Econômica.

Embora a empresa requerente se encontre em situação de crise, a mesma possui plena capacidade de recuperação e de manter seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores, que evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **i)** possuir clientela consolidada pela tradição de 13 (treze) anos de mercado; **ii)** ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito no estado do Rio Grande do Norte; **iii)** Plena capacidade organizacional e operacional.

Essa crença em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica dos seus contratos firmados em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Assim, resta-lhe uma base sólida de vendas, o qual lhe garante uma receita operacional mensal média de R\$ 247.875,00 (duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco reais).

Ademais, após os danos causados pelas perdas mencionadas, a requerente tem envidado esforços contínuos no sentido de reestabelecer seu nível anterior de faturamento e lucro, o que, sem dúvida, será substancialmente favorecido pela



concessão da Recuperação Judicial. Este procedimento, por sua vez, evidenciará ao mercado a plena capacidade da empresa de adimplir suas obrigações, ao mesmo tempo em que preserva a qualidade dos serviços prestados.

Quanto aos fatores externos, já amplamente demonstrados, cabe destacar que os internos igualmente merecem atenção especial. A administração e o planejamento das estratégias voltadas ao enxugamento sofrerão ajustes significativos. A partir de agora, a empresa adotará uma análise mais criteriosa e estratégica ao avaliar novas oportunidades comerciais.

Outrossim, cumpre ressaltar que a parte autora encontra-se em busca de investidores para acelerar o processo de reestruturação e recuperação de suas atividades, com o objetivo de quitar seu passivo e continuar com sua posição de destaque no setor em que atua.

Nesse contexto, a concessão da Recuperação Judicial se revela como a medida mais adequada e necessária, a fim de tornar viável, por meio da intervenção judicial, o que, administrativamente, não é viável diante da resistência dos credores.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1.1. Visão Geral O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei e por este PRJ. Assim, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRF, indicamos os principais meios que serão empregados na sua reestruturação:



3.1.2. Restruturação operacional (Art. 50, caput) A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**, vem realizando grandes mudanças e adequações em toda a sua operação e estrutura, aperfeiçoando e compactando seus setores, realizando trabalhos e controles com transparência, equidade e responsabilidade corporativa, buscando agilidade na obtenção de dados e organização, bem como no desenvolvimento de relatórios de desempenho que atendam às necessidades gerenciais e possam auxiliar na tomada de decisões estratégicas e tempestivas.

3.1.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI) A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá realizar, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades; (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário; e ainda (v) do aumento seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade deste PRJ.

3.1.4. Alienação de ativos e ou UPI'S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI) A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos Credores titulares dos bens objetos de garantia real,



consoante ao §1º do art. 50 da LRF. A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá ainda locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de Outubro de 2012: *“Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”*.

3.1.5. Venda e Renovação. A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá e, envidará esforços, para viabilizar a venda e renovação de seus ativos conforme as regras descritas na Cláusula 3.1.4, buscando sempre maximizar seus resultados, consequente, cumprir com todas as suas obrigações previstas neste PRJ.

3.1.6. Bens Essenciais. Os bens considerados essenciais, por constituírem a fonte de faturamento da Recuperanda, não poderão ser retirados do grupo até que se finalize o pagamento de todos os credores sujeitos a esse PRJ, mesmo que gravados em alienação fiduciária.

3.1.7. Aprimoramento das políticas comerciais (Art. 50, caput) A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** está aprimorando suas práticas comerciais, alinhado, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua



reestruturação operacional, com objetivo de readequar suas práticas e políticas comerciais. Dentre as várias medidas a serem adotadas, citamos nessa oportunidade algumas que deverão ser implantadas.

3.1.8. Manutenção dos contratos vigentes – Está se buscando maior aproximação com os clientes, visando ampliar e consolidar novos negócios;

3.1.9. Busca de novos parceiros – Buscar novos parceiros comerciais para atuar como subcontratados, privilegiando sempre a rentabilidade operacional;

3.1.10. Novos mercados e ampliação da operação – A recuperanda não envidará esforços para ampliar sua participação no mercado buscando novas alternativas de gerar receitas, inclusive, através da abertura e reconquista de mercados e clientes. Como consequência lógica dos resultados obtidos pelas mudanças planejadas, a empresa reunirá condições para busca de novos mercados.

3.1.11. Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades (Art. 50, caput). Considerando a sua estrutura atual, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, abertura de novas linhas de Créditos para seus clientes.

3.1.12. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (Art. 50, inciso I). A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, podendo, desta maneira, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter



condições especiais e, até mesmo, abater parte da dívida, buscando sempre as melhores condições, tanto para a Recuperanda quanto para os Credores.

3.1.13. Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (Art. 50, incisos IX, XII c/c Art. 59). Este PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios.

3.1.14. Fomento junto aos Credores (Art. 50, Caput). A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da do grupo.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE PASSIVO

4.1.2. Estrutura do Endividamento. A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

4.1.2.1. Habilitados os Créditos, seja por pedido da empresa, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos (art. 39, § 2º da LRF).



4.1.2.2. A segunda relação de Credores, (art. 7ª, §2º da LRF), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF), a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas alteração do *quantum* destinado por credor.

4.1.2.3. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito será programado para o exercício seguinte, ou seja, terá o início dos pagamentos no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.1.2.4. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na lista apresentada pelo grupo e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, uma vez reconhecidos como Créditos Concursais, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será programado para o exercício seguinte, ou seja, terá o início dos pagamentos no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.1.2.5. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-



ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será programado para o exercício seguinte, ou seja, terá o início dos pagamentos no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.2. FORMA DE PAGAMENTO. Os Créditos dos Credores Concursais serão pagos conforme abaixo:

4.2.1. Credores Trabalhistas. Os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ora denominados Credores Trabalhistas, estariam relacionados na lista de credores apresentada nos autos pelo Administrador Judicial.

4.2.2. Em havendo credores trabalhistas habilitados ao longo do processo, e a fim de modular eventuais distorções nos créditos detidos por esses credores e garantir que todos recebam de forma justa e proporcional o que lhes é de direito — considerando, ainda, a diversidade de origens dos créditos trabalhistas, como acordos celebrados na Justiça do Trabalho, verbas rescisórias não pagas, reclamações trabalhistas, indenizações, entre outros —, fica desde já estabelecido que:

4.2.2.1. Créditos de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a Data do Pedido (art. 54, § 1º) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.



4.2.2.2. Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.

4.2.3. Demais Credores Concursais.

4.2.3.1. Pagamento Credores com Garantia Real e Quirografários:

Importa ressaltar que, até o presente momento, não há credores com garantia real habilitados no processo, existindo apenas credores quirografários. Ainda assim, para fins de uniformidade e eventual habilitação futura, o mesmo plano de pagamento aplica-se aos credores com garantia real e aos credores quirografários. A esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.



4.2.3.2. Pagamento Credores ME e EPP: Importante ressaltar que até o presente momento, não há credores ME e EPP identificados na referida relação, no entanto, no caso de surgir ao longo do processo a esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

4.3. Alternativas de Pagamento.

4.3.1. Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com Créditos detidos pela **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** frente aos respectivos credores, neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, ficando eventual saldo residual sujeito às disposições do presente PRJ. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da



KARTH AUTOMOVEIS LTDA de quaisquer Créditos que possa ter contra os Credores.

4.3.2. Depósitos recursais. Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito, a diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o residual estará sujeito as disposições do presente PRJ.

4.4. Disposições Gerais de Pagamento

4.4.1. Quitação. Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**.

4.4.2. Meio de Pagamento. Os Credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico comercial@karth.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado à Av. Governador Dix Sept Rosado Maia, nº 37, Conj C8 10, Cohabinal, Parnamirim/RN, CEP 59140-740 com "AR", aviso de recebimento. Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação da **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**. Ocorrendo a indicação retardatária, o início dos pagamentos se dará em 90 (noventa) dias após essa efetiva indicação,



respeitando o número total de parcelas previstas nesse PRJ e as demais condições.

4.4.3 Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não terem solicitado o novo agendamento não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado o previsto acima para retardatários, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

4.4.4 Cessão de Crédito. Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante ao art. 49 da LRF, ou crédito objeto de adesão, nos termos deste PRJ. Caso a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** não seja notificada de eventuais cessões, o Cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao Cedente.

4.5. PROPOSTA ALTERNATIVA

4.5.1. Credores Aderentes. São aqueles Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais, concomitantemente e, pretendem submeter seus Créditos a esta proposta alternativa, apresentado formalmente suas intenções de adesão.

4.5.2. Realizada a adesão, a partir do protocolo deste PRJ nos autos da recuperação judicial, os Credores Aderentes se validarão da proposta alternativa descrita neste PRJ, mediante contrato específico a ser firmado entre as Partes.



4.5.3. SPE. A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como única e exclusiva finalidade viabilizar o cumprimento deste plano e o respectivo pagamento dos credores.

4.5.4. Transparência. As Partes se comprometem, desde já, a dar transparência aos atos realizados através dessa Proposta Alternativa, informando ao Ilmo. Administrador Judicial toda negociação realizada, para que o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

4.6. CORREÇÃO MONETÁRIA

4.6.1. Correção Monetária e Juros. Os Créditos sujeitos a este PRJ serão pagos conforme descrito nas Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.3.1 e 4.2.3.2, acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data da publicação da decisão que homologar o plano aprovado.

4.7. FINANCIAMENTO

4.7.1. Credores Financiadores. São aqueles que pretendem realizar novas operações com a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**, seja por meio da concessão de financiamentos, seja por meio da continuidade de prestação de serviços ou fornecimentos, de acordo com os critérios objetivos definidos neste PRJ, podendo, para tanto, ser Credores Concursais ou Extraconcursais, desde que este,



submeta todos seus Créditos, aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

Transparência. A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

Critérios Objetivos para Credores Financiadores: Fornecedores / Clientes / Financeiros / Outros – Serão considerados “financiadores” todos aqueles Credores, concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de Créditos e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

Regra – Os Credores que concederem a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA**, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 30% (trinta por cento) do deságio em relação aos demais credores; (iii) carência para início de pagamento de até 1 (um) ano; e (iv) juros mais correção monetária de até 4% (quatro por cento) ao ano somados.

Disposição Geral. A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a



todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimentos e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de Créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

4.8. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

4.1. O passivo fiscal da empresa está sendo apurado e analisado e, se houver, poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes em conformidade à legislação vigente, transação individual e negociação direta, em especial a aplicável às empresas em recuperação judicial, sendo que com aprovação deste plano ficará reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso.

4.2.Dívida Tributária. A **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** viabilizará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial conferido por lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme leis gerais de parcelamento, sendo certo que **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** poderá, inclusive, valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial ao qual está submetida. Cabe ainda lembrar que, conforme o enunciado n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é



um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda: “Enunciado 55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”, podendo aderir o melhor parcelamento já concedido e vigente (REFIS 1). Ficando reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, inclusive, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais, servindo tal disposição como parcelamento para fins de regularização fiscal das empresas e considerada como transação tributária caso aprovado o plano.

4.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.9.1 Objetivo. O objetivo deste PRJ é permitir que a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** mantenha seus postos de trabalhos, gerando emprego e renda nas regiões onde exerce suas atividades. Tais ações proporcionarão condições necessárias para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF).

4.9.2 Perspectivas. Ressalta-se que este PRJ é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.



4.9.3. Homologação Judicial do PRJ. Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, este PRJ vincula a **KARTH AUTOMOVEIS LTDA** e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor. Nos termos do Art. 6 -A da Lei 11.101/05, após a aprovação do plano cessada a vedação relativa a distribuição de eventuais lucros ou dividendos.

4.9.4. Novação. Com a homologação do PRJ, em conformidade com a Lei 11.101/05 e a mansa jurisprudência do STJ, ocorrerá a novação, independente da natureza do crédito, por conseguinte, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a Recuperanda e, sobretudo, contra avalistas, garantidores e/ou sócios da Recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação do crédito e receber de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores.

4.9.5 Contratos e Conflitos. Na hipótese de conflito entre disposições deste PRJ e contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este PRJ prevalecerá.

4.9.6. Invalidade. A decretação de invalidade de uma das cláusulas deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

4.9.7. Período de Supervisão: Os credores sujeitos, ao aprovarem este PRJ, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, acordam entre si e com a recuperanda a redução do período previsto no *caput* do art. 61 da LRJF para o período de 12 (doze) meses, permanecendo hígidas as disposições previstas nos



parágrafos deste artigo. Atingindo o período de 12 (doze) meses, a recuperação judicial poderá ser arquivada por sentença, a pedido da recuperanda, nos termos do art. 63 da LRJF.

4.9.8. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Natal/RN, 07 de fevereiro de 2026.

KARTH AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ nº 15.511.302/0001-00



LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

KARTH AUTOMOVEIS LTDA

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0895766-76.2025.8.20.5001 EM
TRAMITAÇÃO PERANTE A 25ª VARA CÍVEL DE NATAL/RN.

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA É APRESENTADO,
OBEDECENDO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 53, DA LEI DE
RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA 11.101/05.



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, sendo parte integrante do Plano de Recuperação Judicial de exclusividade da Recuperanda, denominada KARTH AUTOMOVEIS LTDA. As informações fornecidas pela Recuperanda serviram de base para a construção da projeção econômica e financeira. As análises contidas neste laudo são baseadas em projeções de resultados futuros através de premissas alinhadas juntamente com a diretoria da KARTH AUTOMOVEIS LTDA, refletindo as expectativas que a Recuperanda espera e busca para o futuro. As projeções levam em consideração o cenário macroeconômico atual juntamente com as perspectivas do setor de atuação da Recuperanda. No entanto, em se tratando de projeções o cenário apresentado pode não se confirmar, tendo em vista fatores externos a organização, além de alterações no cenário macroeconômico, políticas monetárias e fiscais, riscos de inadimplência e fatores de mercado.

2 - ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA EMPRESA

A KARTH AUTOMOVEIS LTDA tem sede Av. Presidente banceira, 1240, Alecrim, CEP 59030-200, Natal/RN e apresenta um Capital Social de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), onde apresenta como socio administrador Arthur Filgueira de Carvalho.



3 - SÍNTESE DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

De acordo com o artigo 50 da Lei de Recuperação e Falência comentada no plano de recuperação judicial, a Recuperanda se reserva o direito de utilizar de todos os meios previstos em Lei.

Objetivando a retomada do equilíbrio financeiro e operacional, a Empresa de KARTH AUTOMOVEIS LTDA efetuou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando dar continuidade às suas atividades e proporcionar a manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de CREDORES, impostos, geração de riqueza e bem estar social.

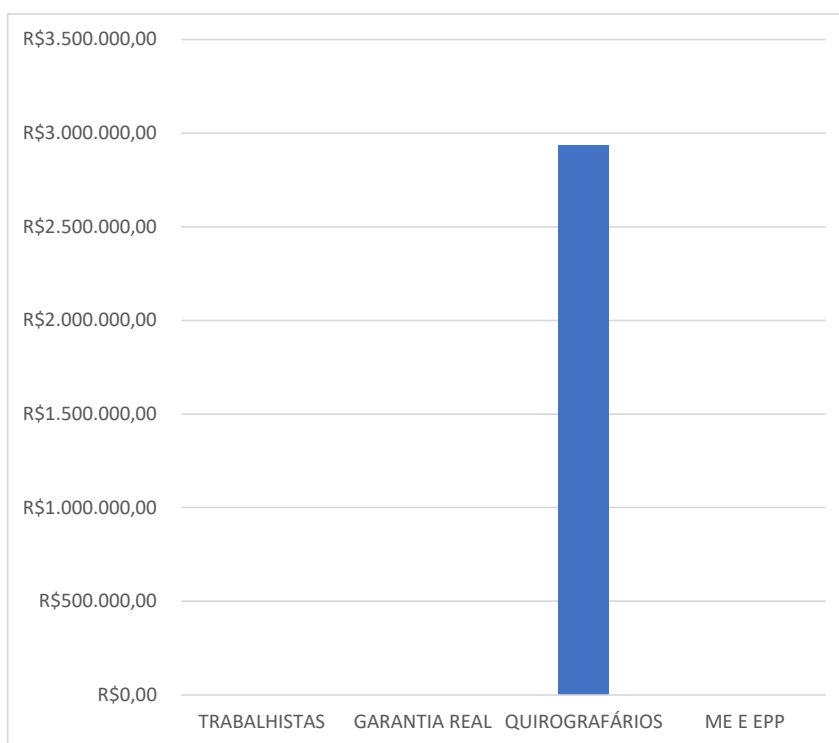
Os meios que servirão de base para a reestruturação da recuperanda para a retomada do equilíbrio financeiro e operacional se concentram na melhoria do fluxo de caixa da operação, com crescimento do faturamento e obtenção de novos negócios rentáveis, preferencialmente no setor privado, reestruturação do passivo, através da alteração das condições originais e dilatação dos prazos de pagamentos conforme a capacidade de geração de caixa demonstrada adiante. Entretanto, o plano de recuperação preparado pela Recuperanda está baseado nos seguintes meios de recuperação:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas;
- Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades;
- Buscar de novo mercado e ampliação da operação;
- Alienação de ativos e ou UPI'S;
- Reestruturação Operacional;
- Reorganização Societária;
- Aprimoramento das políticas comerciais;
- Manutenção dos contratos vigentes;
- Novação da dívida do passivo e equalização de encargos;
- Fomento junto aos Credores;
- Busca de novos parceiros.



QUADRO GERAL DE CREDITORES

CLASSE DE CREDITORES	VALOR
TRABALHISTAS	R\$ 0,00
GARANTIA REAL	R\$ 0,00
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.935.165,88
ME E EPP	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.935.165,88



4 - PLANO DE PAGAMENTO AOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO

4.1 - Credores Concursais

4.1.1 - Credores Trabalhistas:

Os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ora denominados Credores Trabalhistas, estariam relacionados na lista de credores apresentada nos autos pelo Administrador Judicial. Em havendo credores trabalhistas habilitados ao longo do processo, e a fim de modular eventuais distorções nos créditos detidos por esses credores e garantir que todos recebam de forma justa e proporcional o que lhes é de direito — considerando, ainda, a diversidade de origens dos créditos trabalhistas, como acordos celebrados na Justiça do Trabalho, verbas rescisórias não pagas, reclamações trabalhistas, indenizações, entre outros —, fica desde já estabelecido que:

- Créditos de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a Data do Pedido (art. 54, § 1º) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.
- Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito

4.1.2 - Pagamento Credores com Garantia Real e Quirografários:

Importa ressaltar que, até o presente momento, não há credores com garantia real habilitados no processo, existindo apenas credores quirografários. Ainda assim, para



fins de uniformidade e eventual habilitação futura, o mesmo plano de pagamento aplica-se aos credores com garantia real e aos credores quirografários. A esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

4.1.3 - Credores ME/EPP:

Importante ressaltar que até o presente momento, não há credores ME e EPP identificados na referida relação, no entanto, no caso de surgir ao longo do processo a esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do



período de carência.

4 – CORREÇÃO MONETÁRIA

Os Créditos sujeitos a este PRJ serão pagos conforme descrito nas Cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, acrescidos de 0,5% (meio por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data da publicação da decisão que homologar o plano aprovado ano + TR (Taxa Referencial), divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data do pedido.

6 - METODOLOGIA UTILIZADA

O cenário econômico e financeiro da Recuperanda apresentado neste documento foi construído através da simulação do desempenho futuro da empresa em um único fluxo de caixa, que a Recuperanda visa alcançar, tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas. Estas e outras informações gerenciais – disponibilizadas pela KARTH AUTOMOVEIS LTDA – foram coletadas e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa ao longo de 10 anos, contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, este Laudo tem como objetivo mensurar a viabilidade de cumprimento das condições propostas pela Recuperanda.



FLUXO DE CAIXA PROJETADO 120 MESES					
MESES	1 A 12	13 A 24	25 A 36	37 A 49	50 A 62
ENTRADA					
RECEITAS	2.520.000,00	2.696.400,00	2.885.148,00	3.087.108,36	3.303.205,95
(-)SAIDAS					
CUSTO	1.134.000,00	1.213.380,00	1.298.316,60	1.389.198,76	1.486.442,68
DESPESAS OPERACIONAL	882.000,00	943.740,00	1.009.801,80	1.080.487,93	1.156.122,08
DESPESAS TRIBUTÁRIA	352.800,00	377.496,00	403.920,72	432.195,17	462.448,83
OUTRA DESPESAS OPERACIONAL	32.710,20	34.999,91	37.449,91	40.071,40	42.876,40
PLANO RJ	0,00	-	25.200,00	26.964,00	28.851,48
TOTAL SAIDA	2.401.510,20	2.569.615,91	2.774.689,03	2.968.917,26	3.176.741,47
SALDO FINAL	118.489,80	126.784,09	110.458,97	118.191,10	126.464,48

FLUXO DE CAIXA PROJETADO 120 MESES					
MESES	63 A 74	75 A 86	87 A 99	100 A 112	113 A 120
ENTRADA					
RECEITAS	3.534.430,36	3.781.840,49	4.046.569,32	4.329.829,17	4.632.917,22
(-)SAIDAS					
CUSTO	20.310.541,69	22.341.595,86	24.575.755,45	27.033.330,99	29.736.664,09
DESPESAS OPERACIONAL	439.436,25	483.379,88	531.717,87	584.889,65	643.378,62
DESPESAS TRIBUTÁRIA	518.983,06	570.881,37	627.969,51	690.766,46	759.843,10
OUTRA DESPESAS OPERACIONAL	1.148.664,31	1.263.530,75	1.389.883,82	1.528.872,20	1.681.759,42
PLANO RJ	30.871,08	33.032,06	35.344,30	37.818,40	57.406,39
TOTAL SAIDA	22.485.078,61	24.727.515,67	27.194.823,83	29.908.051,47	32.892.539,32
SALDO FINAL	488.198,22	543.088,84	602.841,14	669.379,99	742.635,29

- Os valores da receita foram reajustados de acordo com a expectativa inflacionária de 7% (sete por cento) a cada ano;
- As despesas com folha de pagamento, encargos e despesas Gerais, seguiu o mesmo raciocínio do reajustamento da Receita;
- Os Impostos os calculado em cima da receita conforme a alíquota abaixo:
 - IRPJ: 4,8%
 - CSLL: 2,88%
 - COFINS: 3%
 - PIS: 0,65%
 - ISS: 5% (Prestação de Serviço)
 - ICMS: 20% não acumulativo (Venda de Mercadoria)

Total: 16,33% de impostos



PLANILHA DE AMORTIZAÇÕES RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
MESES	SALDO DEVEDOR	PAGAMENTO	JUROS	TOTAL
1 A 12	R\$ 146.758,29	R\$ 0,00	R\$ 7.337,91	R\$ 154.096,20
13 A 24	R\$ 154.096,20	R\$ 0,00	R\$ 7.704,81	R\$ 161.801,01
25 A 36	R\$ 161.801,01	R\$ 25.200,00	R\$ 8.090,05	R\$ 144.691,07
37 A 49	R\$ 396.117,56	R\$ 26.964,00	R\$ 19.805,88	R\$ 388.959,44
50 A 62	R\$ 333.954,54	R\$ 28.851,48	R\$ 16.697,73	R\$ 321.800,79
63 A 74	R\$ 270.508,65	R\$ 30.871,08	R\$ 13.525,43	R\$ 253.163,00
75 A 86	R\$ 205.760,44	R\$ 33.032,06	R\$ 10.288,02	R\$ 183.016,40
87 A 99	R\$ 72.278,02	R\$ 35.344,30	R\$ 3.613,90	R\$ 40.547,62
100 A 112	R\$ 139.690,22	R\$ 37.818,40	R\$ 6.984,51	R\$ 108.856,33
113 A 120	R\$ 70.894,96	R\$ 57.406,39		R\$ 13.488,57

6 - CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a continuidade e a recuperação econômica e financeira da Empresa de KARTH AUTOMOVEIS LTDA.

As projeções foram realizadas com base no Plano de Recuperação Judicial, para demonstrar a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda. No entanto, deve-se observar que para o sucesso e concretização das projeções os seguintes requisitos devem ser atendidos: as condições propostas no Plano de Recuperação Judicial deverão ser aprovadas, e as premissas elencadas neste documento deverão ser cumpridas.

Baseado nas projeções descritas neste documento e concomitantemente com o know-how da Recuperanda e as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial, fica evidenciado a possibilidade de reestruturação e continuidade da Recuperanda, como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.

O parecer técnico desenvolvido na elaboração deste Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro deu-se através da modelagem das projeções financeiras, embasadas nas informações e premissas fornecidas pelas Recuperada. Como resultado



da modelagem, apontou-se o indicativo de potencial de geração de caixa das Recuperada e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida, nos prazos propostos.

Importante destacar que este estudo da viabilidade econômico e financeiro se fundamentou na análise do fluxo de caixa e resultados projetados para a Recuperada, contendo estimativas. Tais estimativas envolvem riscos e incertezas quanto à sua realização, no que tange aos fatores externos fora do controle da Recuperada.

Contudo, as projeções foram realizadas num horizonte de 10 (dez) anos, realizadas com base em informações da própria Recuperada e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo. Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas poderão destoar os resultados apresentados neste laudo.

Tendo em vista todo o exposto neste trabalho, as premissas e estratégias adotadas, bem como o plano de pagamento aos credores, é possível concluir que a Recuperada possui capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma empresa viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio.

MÁRIO DOS SANTOS MARINHO JUNIOR

CRC/RN 6701

